

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 83.034 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE : KEEP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

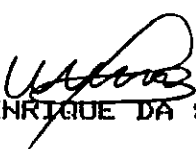
CMFL/

FINSOCIAL - FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável no procedimento reflexo.

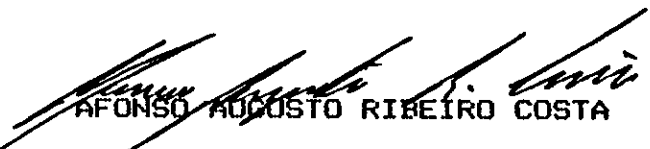
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEEP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.680/006.848/90-97

RECURSO No. 83.034 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: DE 1987 a 1989

ACÓRDÃO No. 8.603

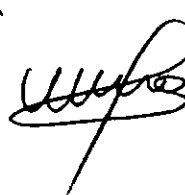
RECORRENTE: KEEP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

KEEP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 8.603

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

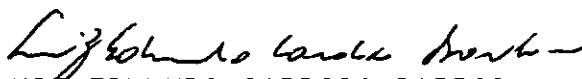
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21/10/92, através do acórdão 105.6936 que, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

